

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ELETROVAN MATERIAL ELÉTRICO LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2929/2024 - SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI).**

**Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.**

**Passando-se a análise da impugnação:**

A ELETROVAN MATERIAL ELÉTRICO LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega que em análise ao Edital, o mesmo se trata de Pregão Eletrônico, modalidade que, por força da legislação, deve tramitar integralmente em meio eletrônico e que referente ao disposto no item 1.4 do Edital, exigir a entrega física de envelopes afronta o próprio núcleo normativo da modalidade eletrônica, implicando uma mescla irregular entre pregão presencial e eletrônico.

Além de contrariar a lei, a exigência restringe a competitividade e afasta potenciais licitantes de outras localidades, esvaziando o caráter nacional que o pregão eletrônico pretende assegurar.

Requer o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente retirada da exigência de entrega presencial dos envelopes físicos (item 1.4 do edital), a adequação do edital aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.024/2019, preservando o caráter eletrônico da modalidade e caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente justificativa técnica detalhada, sob pena de nulidade do item impugnado.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Esta Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

A proposta e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados via e-mail, não havendo obrigatoriedade de entrega ou envio para o endereço físico da Autarquia, conforme subitem 6.15.1. do edital:

**6.15.1. A licitante que apresentar a melhor oferta deverá encaminhar, via e-mail [anatorres@saaesorocaba.sp.gov.br](mailto:anatorres@saaesorocaba.sp.gov.br), a proposta/documentação relacionada nos itens 6.14.2 e 7, IMEDIATAMENTE após o encerramento da sessão.**

Podendo, posteriormente ser exigido de forma física conforme subitem 6.15.2.2 do edital:

**6.15.2.2. Em caráter excepcional, a critério exclusivo desta Administração, o envio e análise da documentação de habilitação e da proposta poderão ser feitos unicamente por e-mail. Não obstante, toda a documentação original/autenticada poderá ser exigida de forma física até o encerramento do contrato.**

Portanto, com base na instrução processual, julgo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 02 de setembro 2025.

**Ana Maria Aparecida Torres  
Pregoeira**